



## Acórdão n.º 109 - 2018/2019

**N.º Processo: 109/PA/2018-2019**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos**

**Data: 9 de Março de 2019 - Hora: 19:00 - Local: Piscina de St.ª Maria de Lamas**

**Clubes:**

- **Visitado:** Seleção Nacional Sub-17 (SNS17)
- **Visitante:** Clube Naval Povoense B (CNPO-B)

**O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:**

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

**1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:**

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por André Martins e Afonso Silveira, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

***"O jogo decorreu sob as novas regras Fina, apesar da equipa de arbitragem não ter sido previamente informada que o jogo deveria decorrer dessa forma, previamente acordado entre as equipas intervenientes, à excepção da equipa de arbitragem."***

**2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.**





3. Tal como ocorreu no jogo disputado no mesmo dia entre as equipas do Foca e da SNS17, também, no presente jogo, os Srs. Árbitros relataram que "**O jogo decorreu sob as novas regras Fina, apesar da equipa de arbitragem não ter sido previamente informada que o jogo deveria decorrer dessa forma, previamente acordado entre as equipas intervenientes, à excepção da equipa de arbitragem.**"

3.1 O Conselho de Disciplina não descortina nesta relato quaisquer indícios da prática de infracção disciplinar, sendo que, nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Arbitragem "**A missão dos árbitros é de dirigir as competições das diferentes disciplinas de Natação/ Cumprindo e fazendo cumprir as regras técnicas de cada disciplina, zelando pelo cumprimento integral das mesmas pelos diversos agentes desportivos e exercendo todos os demais atos inerentes à sua função específica, estabelecidos nos Estatutos e Regulamentos aplicáveis**", competindo ao Conselho de Arbitragem a tutela do "**colectivo de todos os Juizes e Árbitros das diversas disciplinas de Natação (...) licenciados na F.P.N através das respectivas associações distritais ou regionais.**" (Artigo 3.º n.º 3 do Regulamento de Arbitragem)

3.2 Como tal, o Conselho de Disciplina decide, para os devidos efeitos, mandar notificar, da presente ocorrência, o Conselho de Arbitragem.

Notifique os agentes.

Notifique o Conselho Nacional de Arbitragem.

Elaborado em 1 de Abril de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)





Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91 +351 21 419 17 39 secretaria@fpnatacao.pt